

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Referente: AVISO DE DISPENSA Nº 001/2025

BREVE RELATÓRIO

Cuida se de resposta à impugnação interposta pela empresa **WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.479.061/0001-67, com sede à Rua Otacílio Bernardo, n.º 20, Centro, Cardoso Moreira/RJ, telefone (22) 98472-2799, e-mail WSOservicos2@gmail.com, devidamente representada por seu representante legal, **WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA**, referente ao Aviso de Dispensa nº 001/2025, cujo objeto é **contratação de Prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Cabo Frio/RJ – RJ.**

DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim prevê, *in verbis*:

**CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o aviso de Contratação Direita ora objeto da aludida impugnação foi publicado no dia 06/01/2025, a presente solicitação se demonstra tempestiva, e, quanto a legitimidade, o Diploma legal já mencionado garante a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital de licitação.

Assim, a presente impugnação deverá ser devidamente analisada e julgada.

DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Como se depreende do já mencionado Parágrafo Único do Artigo 164 da Nova Lei de Licitações, “*a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*”, assim sendo, o julgamento da presente impugnação nesta data se demonstra inteiramente tempestiva

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, alega os seguintes fatos:

“No caso em análise, não há demonstração clara de que a situação se enquadra nessas condições (situação emergencial). A suspensão do contrato anterior pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, embora relevante, não pode ser considerada uma circunstância imprevisível, visto que decorreu de falhas previamente identificadas e registradas por esse órgão de controle, conforme destacado no próprio Termo de Referência (item 2.4.3)”

“A adoção do critério de “menor preço global” para a contratação de um lote único, que agrupa itens de naturezas distintas, limita injustificadamente a competitividade do processo, especialmente para empresas de pequeno porte ou

com especialização em atividades específicas do objeto licitado, como a WSO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.”

“A análise da Memória de Cálculo apresentada no Termo de Referência revelou discrepâncias significativas entre os valores unitários orçados e os valores praticados no mercado, bem como inconsistências nos quantitativos estimados para a execução do objeto.”

“O Termo de Referência apresentado para justificar a dispensa de licitação fundamenta-se em eventos previsíveis, como a alta temporada turística e as chuvas intensas de verão, comuns ao calendário anual do município de Cabo Frio/RJ. Estes eventos não se enquadram como situações excepcionais ou imprevisíveis, conforme exige o art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.”

No que tange ao questionamento de ausência de justificativa válida para emergência, a própria Constituinte, admite a possibilidade, em casos específicos, expressamente previstos em Lei, exceções à regra da prévia licitação como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, tais exceções encontravam respaldo nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993, respectivamente dispensa e inexigibilidade de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos: *“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*

Atualmente a Lei nº 14.133/2021, vem a disciplinar totalmente o tema de licitações e contratos administrativos, trazendo o previsto no Art. 75, VIII, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Percebe-se que, ainda que inexista a situação excepcional de calamidade pública, poderá haver a dispensa de licitação quando houver extrema urgência de atendimento, decorrente da essencialidade de determinados serviços, de modo que, para resguardar a legalidade é necessário que os seguintes requisitos estejam presentes: **prejuízo, comprometimento da continuidade dos serviços, comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços e etc.**

Ressalta se que a atual administração já tomou posse sem a devida cobertura contratual dos serviços objeto do presente, tendo em vista que o contrato anterior se encerrou em 31/12/2024, sem possibilidade de prorrogação, e a posse da atual gestão, seguindo o entabulado na Constituição Federal, ocorreu em 01/01/2025, tratando se, sem sombras de dúvidas, de serviços essenciais, mormente estarmos na alta temporada, onde a população sazonal chega a quatro vezes mais a população normal da cidade de Cabo Frio, acarretando aumento significativo da produção de lixo, entulhos, etc.

A contratação emergencial é de suma importância, visto que o poder público não pode colocar em risco a saúde das pessoas e outros interesses tutelados em favor do princípio licitatório, o administrado não pode ser sacrificado em prol de um



procedimento, o qual, apesar de visar à garantia de princípios caros como a isonomia e a economicidade, não têm o mesmo grau de relevância que a vida e a saúde, por exemplo.

Ademais, a contratação emergencial é condição excepcional devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular, além de que, deve-se perdurar apenas pelo tempo limite legal de 1(hum) ano, improrrogável, ou à finalização do novo procedimento licitatório.

Quanto ao questionamento referente a restrição à competitividade e critério de julgamento com a adoção do menor preço global irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar o contrato mais vantajoso, tendo em vista que receberá mais propostas, beneficiando a eficiência do contrato administrativo. A administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho em escala do fornecimento dos itens licitados, além de otimizar a fiscalização e a gestão do contrato, uma vez que, no caso de fracionamento, qualquer atraso por parte de qualquer um dos contratados poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços.

Toma-se por exemplo, no caso de uma empresa ganhe o fornecimento de retroescavadeira e outra distinta do caminhão truck, que deverão trabalhar em conjunto, no caso de descumprimento contratual de uma delas, prejudicará a outra, que alegará isenção com o fato de ficar impedida de cumprir sua obrigação, o que não ocorrerá quando tratar-se de única empresa responsável pela integridade do objeto contratado.

No que pertine ao questionamento referente a indícios de sobrepreço, insta esclarecer que os valores correspondentes ao Termo de Referência, parte integrante do presente procedimento, foram extraídos da Tabela EMOP/RJ (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro), não havendo nenhum valor exacerbado ou descabido, tendo o quantitativo do maquinário a ser contratado fruto de intenso estudo efetuado pela engenharia desta Autarquia, observando cada ponto do Município, a alta temporada, o aumento

considerável do lixo, fatores geográficos e até meteorológicos porventura advindo de fortes chuvas e temporais que ocorrem nesta época do ano.

Ademais, os serviços serão pagos relativamente aos serviços efetivamente prestados, ao fornecimento do objeto, especificamente às horas efetivamente trabalhadas, e não necessariamente os valores totais estampados no Termo de Referência, e, como já dito, o contrato resultado do certame em apreço se encerrará tão logo seja efetivado com sucesso o procedimento ordinário de licitação. Assim, o presente procedimento não está dissociado do Decreto de Calamidade Financeira editado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município.

Por fim, no que tange a alegação de que a emergência se fundamenta em eventos previsíveis, não merece prosperar, pois, como já mencionado acima, a emergência está na essencialidade do serviço em si, que é primordial para os munícipes que sofrerão o impacto da ausência da coleta de resíduos nos logradouros.

Não há que se falar em planejamento prévio, uma vez que a decisão do TCE/RJ se deu praticamente no momento de transição de governo, coincidindo com a sazonalidade, não restando alternativa à nova gestão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do procedimento licitatório conforme ora publicado.

Cabo frio/RJ, 08 de janeiro de 2025.

Jehann Luis Castro da Costa
PRESIDENTE
Portaria PMCF 002/2025
COMSERCAF

Jehann
JEHANN LUIS CASTRO DA COSTA
Presidente da COMSERCAF

LAI - Lei de Acesso à Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - COMSERCAF